



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 393/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).



Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os órgãos gestores do SUS em todas as esferas de governo publicarão em seus sítios oficiais na internet:

I - listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos sob sua gestão e conveniados, acessíveis aos gestores, aos profissionais de saúde e aos pacientes listados ou seus responsáveis legais;

II - resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado.

§ 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e das demais normas pertinentes.

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento que informará, pelo menos:

I - a data da solicitação do procedimento;



II - a data e o local da realização do procedimento;

III - a descrição clínica resumida do caso;

IV - as informações a respeito do preparo e as orientações necessárias à realização do procedimento.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, com a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde repassarão aos órgãos gestores, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter as seguintes informações:

I - o estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.



§ 6º As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, e os pacientes que forem afetados com a alteração deverão ser tempestivamente comunicados.

§ 7º Os gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas.”

Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19-Q.
.....

§ 4º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e as eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter explicação fundamentada.”(NR)

Art. 4º A medida de que trata o inciso II do *caput* do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), deverá ser implementada no



prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

